



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0200761-42.2022.8.06.0096**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos e Tutela de Urgência**  
 :

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo as exigências previstas no art. 319 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem preenchidos os requisitos da Lei n.º 1.060/50, bem como do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o Requerido, para, no prazo legal, apresentar defesa.

Considerando a remota possibilidade de acordo, em razão da qualidade de pessoa jurídica de direito público do Demandado, regido, portanto, pelo princípio da legalidade estrita e considerando, ainda, os princípios da celeridade e da efetividade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC.

Ressalte-se, contudo, que fica oportunizado às partes requererem, a qualquer tempo, a designação da audiência de conciliação, caso haja possibilidade e interesse de composição amigável do feito, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Concernente à tutela, como se sabe, a Constituição da República tem como fundamento o princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e consagra os direitos fundamentais à vida e à saúde, como se pode ver nos arts. 5º, caput; 6º e 196, estabelecendo a Carta Magna, no art. 23, II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, de modo que a tutela desse importante bem é dever do Estado e se insere no rol de competências administrativas comuns dos entes federados, conforme também se observa nos arts. 14, IX, e 15, II, da Constituição do Estado do Ceará.

Acerca da matéria, a jurisprudência é uníssona:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N° 793. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO COMO “GARANTES”. - **O direito a receber atendimento digno e adequado de saúde é direito social, cabendo ao ente público assegurar o efetivo tratamento médico ao cidadão, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema nº 793, firmou o entendimento de que a ação, que visa a disponibilização de tratamento médico pelo Poder Público, poderá ser proposta contra quaisquer dos entes públicos, conjunta ou isoladamente; contudo, para o cumprimento da decisão, a autoridade judicial deverá direcioná-la ao responsável pela disponibilização do medicamento ou do tratamento, de acordo com os critérios de descentralização e de hierarquização do sistema público de saúde.

- O Estado de Minas Gerais e o Município de São Gonçalo do Pará não podem ser responsabilizados diretamente pela disponibilização de medicamento que não esteja incluído na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica e na Relação Nacional de Medicamentos de Uso Hospitalar, conforme Portaria nº 3.047/19, emitida pelo Ministério da Saúde, que estabelece a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENOME 2.020), podendo atuar como "garantes", caso a União, que detém a responsabilidade para tanto, não o forneça voluntariamente. - Recurso desprovido. V.v. APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO CONSTITUCIONAL.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Desse modo, o cuidado da saúde é um dever constitucional do Estado, imputável a todas as esferas governamentais, e um direito fundamental do cidadão.

Nessa perspectiva, conclui-se que os entes públicos têm a obrigação de custear o tratamento e a internação da pessoa que deles carece, desde que comprovadas a necessidade e a urgência.

Na espécie, configuram-se os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência antecipada, atinente à obrigação estatal de assistência à saúde dos pacientes (Art. 300 do CPC).

Com efeito, a (1) probabilidade do direito se verifica a partir do parecer nutricional, bem como relatório/atestado médico (Páginas 18 a 25), nos quais constatam que o Antônio Enzo Bezerra Soares é portador de Glicogenose Hepática CID10: E74.0 e desenvolveu Doença de Crohn CID 10: K50.

O (2) perigo de dano se constata diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico do menor, tendo em vista que apresenta comprometimento do íleo, cólon e presença de fístula anorretal, de modo que necessita, em caráter de urgência, do Suplemento Alimentar Modulen 400g.

A (3) exigência da reversibilidade dos efeitos da decisão é relativizada diante da irreversibilidade dos danos da denegação da tutela provisória ao Promovente, haja vista a primazia dos bens jurídicos da saúde e da integridade física do Demandante sobre o dispêndio de pequena fração dos recursos do Estado.

Ademais, consta parecer favorável do Ministério Público (Páginas 30 a 33).

Outrossim, existem diversas notas técnicas do e-NatJus (53174, 90849, 96071 e 102610) atestando que o produto objeto desta lide possui registro na ANVISA. Contudo, não está inserido no Sistema Único de Saúde (SUS).



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Imperioso salientar que não pode o Poder Público se eximir da responsabilidade de custear tratamentos médicos, fornecer medicamentos, vedar a realização de exames à população ou de disponibilizar produtos, notadamente quando se apresentam como os únicos eficazes ao restabelecimento da saúde da pessoa e garantia de vida dignidade, independentemente de sua condição social, política e financeira.

No caso do medicamento não ser incorporado pelo SUS, o dever de dispensação pelo ente público percorre o preenchimento dos requisitos traçados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça esboçado no recurso repetitivo (Resp. 1.657.156 RJ), é dever do ente público o fornecimento de medicamento não incorporado na lista do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1. comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade do medicamento, bem como a ineeficácia de outros fármacos fornecidos pelo SUS; 2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e 3. existência de registro na ANVISA do medicamento.

Observe-se, também, o seguinte enunciado de Súmula da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

“Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizados no sistema de saúde.” (Súmula 45 – TJCE).

Conclui-se, assim, que o menor, devido a sua enfermidade, está em situação de risco e não tem condições para arcar com as custas da suplementação, que é urgente, conforme parecer nutricional (Página 18).

Isso posto, presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela, determinando ao Estado do Ceará que forneça ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

produto solicitado na inicial, qual seja: 15 (quinze) unidades mensais do Suplemento Alimentar Modulen 400g, enquanto durar seu tratamento ou determinação posterior deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Ipueiras/CE, 11 de novembro de 2022.

**Sérgio da Nobrega Farias  
Juiz de Direito**